



# **ENCONTROS REGIONAIS DA ESCOLA DE CONTAS**

**Despesas com pessoal:  
desafios para o gestor  
no encerramento de  
mandato**

---

**Allan Ricardo Silva de Souza**

# Organizando as demandas



# Gestão de Pessoal

- Quantitativo de agentes públicos: dimensionamento
- Legislação aplicável: cargos e remunerações
- Despesa com Pessoal: Limites do art. 20 da LRF

# Vedações

LRF Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

# Limite de despesa

## Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000

Art. 23. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser **eliminado nos dois quadrimestres seguintes**, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

## Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal com a União (PEF) – LC nº 178/2021

art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, **10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023**, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no **respectivo limite até o término do exercício de 2032**.

## Art. 169 da CF/88

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

**I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;**

**II - exoneração dos servidores não estáveis.**

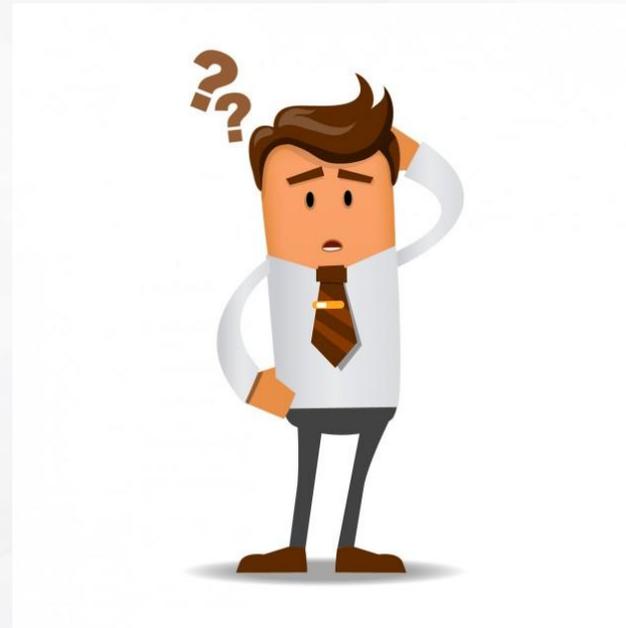
§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

# Temas

- Contratação temporária
- Acumulação de Cargos (vínculos públicos)
- Controle Interno

# Contratação temporária

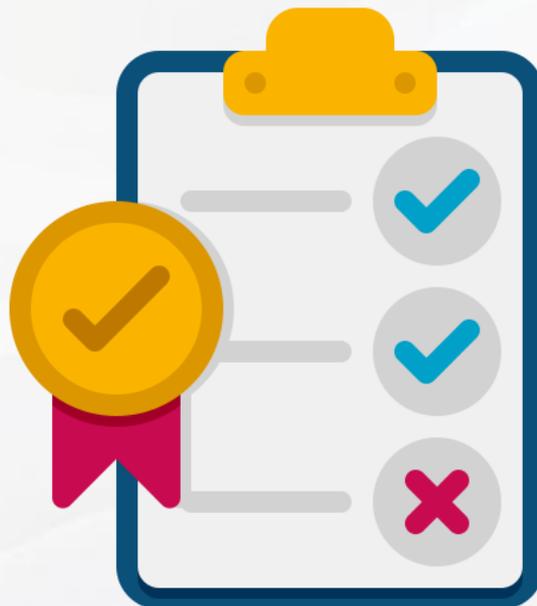
- Faço um concurso?
- Terceirizo?
- Cargo em comissão?
- Contrato temporariamente?



*Art. 37, IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

# Requisitos para a Contratação Temporária

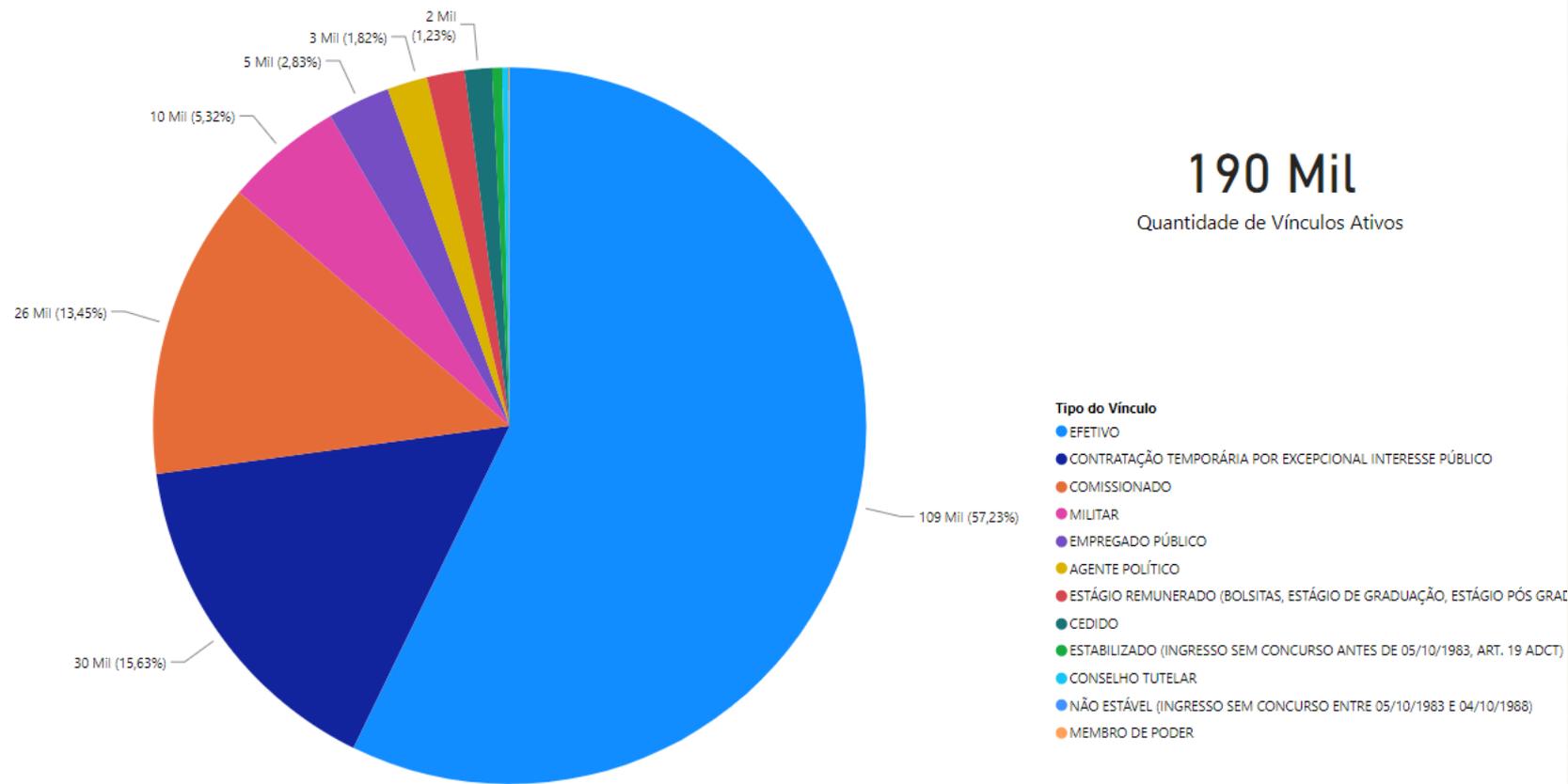
- Previsão em lei dos CASOS (hipóteses)
- Tempo DETERMINADO
- Necessidade TEMPORÁRIA
- EXCEPCIONAL Interesse Público
- INDISPENSABILIDADE(Tema 612 - STF)



# Peculiaridades

- Processo Seletivo e Concurso Público (RE 635648, 2017)
- As questões pandêmicas
- Desproporções quantitativas: há um número ideal?

# Situação Atual- Fevereiro/2024



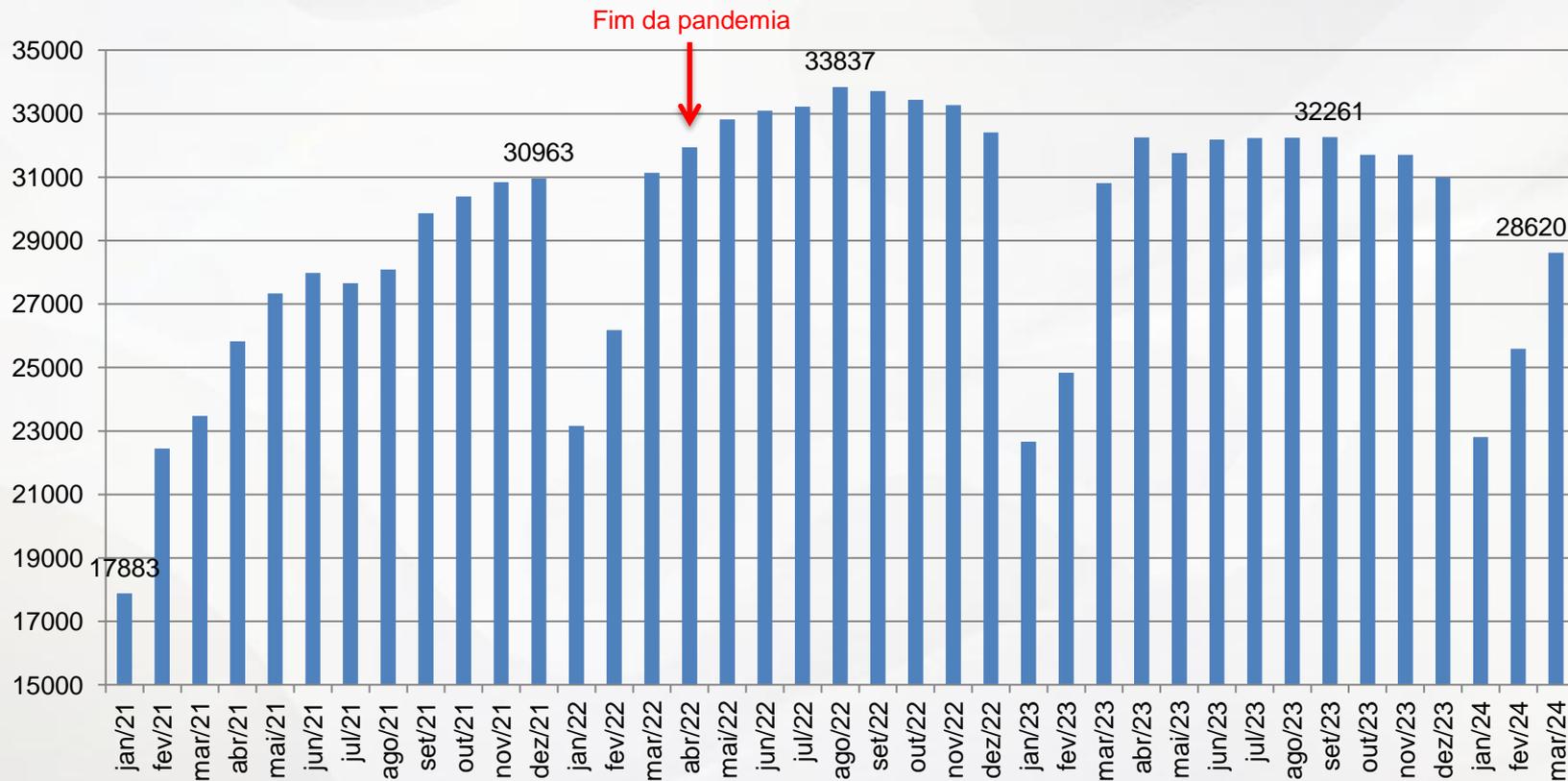
# Entes Estaduais - março 2024

VÍNCULO	QUANTIDADE	%
EFETIVO	48.921	73,47%
CONTRATOS TEMPORÁRIOS	6.777	10,18%
COMISSIONADO	4.451	6,68%
OUTROS	6.440	9,67%
TOTAL	66.589	-

## Entes Municipais - março2024

VÍNCULO	QUANTIDADE	%
EFETIVO	61.408	50,80%
CONTRATOS TEMPORÁRIOS	28.598	23,66%
COMISSIONADO	20.817	17,22%
OUTROS	10.070	8,33%
TOTAL	120.893	-

# Evolução Municípios – jan/21 a mar/24



# Analisar, definir e agir!



# Acumulação de Vínculos públicos



# Acumulação de vínculos públicos

- Inacumulabilidade como REGRA

*Art. 37, XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

*a) a de dois cargos de professor;*

*b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

# Acumulação de vínculos públicos

- Funções Públicas
- Não há vedação quanto a atuação na iniciativa privada
- Análise em concreto

*“o fundamento da proibição é impedir que o acúmulo de funções públicas faça com que o servidor não execute qualquer delas com a necessária eficiência” (Carvalho Filho, p. 655)*

# Vedações Específicas

- Compatibilidade de horários
- Regimes de Dedicção Exclusiva
- As peculiaridades dos cargos em comissão
  - Regime integral?
- Necessidade de atentar ao próprio Regime Jurídico

## Acúmulo com vínculo inativo (art. 37, §10)

- REGRA: possibilidade de acúmulos na inatividade se era possível acumular enquanto era ativo

*§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, **ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.***

# Acumulação em PAD

Análise do Regime Jurídico : regras próprias

Apuração por processo administrativo

Notificação do Agente Público: possibilidade de opção?

Perda do cargo: comunicação da demissão

## Média anual de registros de situações de acúmulo duplo – 2017 a 2022

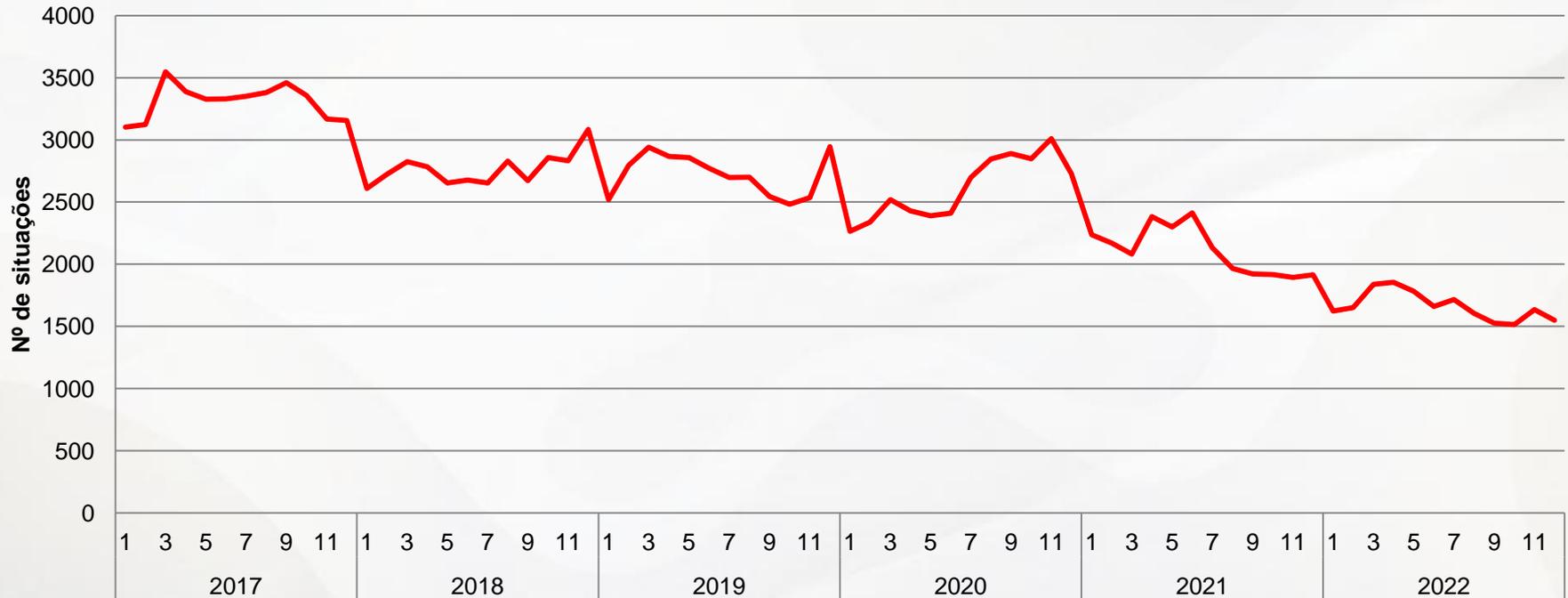
Ano	Nº de situações	Variação
2017	44.752	-
2018	45.341	1,32%
2019	45.613	0,60%
2020	45.899	0,63%
2021	45.472	-0,93%
2022	45.718	0,54%



## Média anual de registros de acúmulo de três ou mais vínculos

Ano	Nº de situações	Variação (%)
2017	3308	-
2018	2767	-16%
2019	2721	-2%
2020	2614	-4%
2021	2111	-19%
2022	1663	-21%

## 3 Vínculos ou mais



# FERRAMENTA DE CONSULTA

Portal Do Gestor  
Versão 3.1.06

[Página Inicial](#) / [ACÚMULO DE CARGOS](#) / Consulta Acumulo de Cargos

CONSULTAR

- SIAI FISCAL - DF
- SIAI FISCAL - ED
- SIAI FISCAL - DDI
- SIAI PESSOAL
- SIAI OBRAS
- LEGIS
- TRANSIÇÃO DE MANDATO
- IEGM
- DOCUMENTAÇÃO DIVERSA
- SERVIÇOS
- PROCESSOS
- RESULTADO DE JULGAMENTOS
- ACÚMULO DE CARGOS
- Consulta Acumulo de Cargos

## ATENÇÃO:

1. Informações disponibilizadas conforme dados declarados pelos jurisdicionados ao TCE/RN, por meio do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada na área de Despesa com Pessoal - SIAI-DP, assim como disponibilização de dados dos Estados da Paraíba, Ceará e Pernambuco pelos seus respectivos Tribunais de Contas.
2. A utilização dos dados aqui apresentados devem se dar estritamente para os fins previstos na legislação, devendo o usuário resguarda-los conforme Termo de Responsabilidade para uso do Portal do Gestor e legislação vigente, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), estando sujeito às cominações legais em caso de não observância das normas.

## CONSULTA DE SERVIDORES

### Última Atualização

Data	Estado
23/04/2022 09:39:15	Siai-DP/RN
01/04/2022 01:41:48	PE
06/04/2022 06:16:32	CE
11/04/2022 10:06:22	PB

Mostrar

10

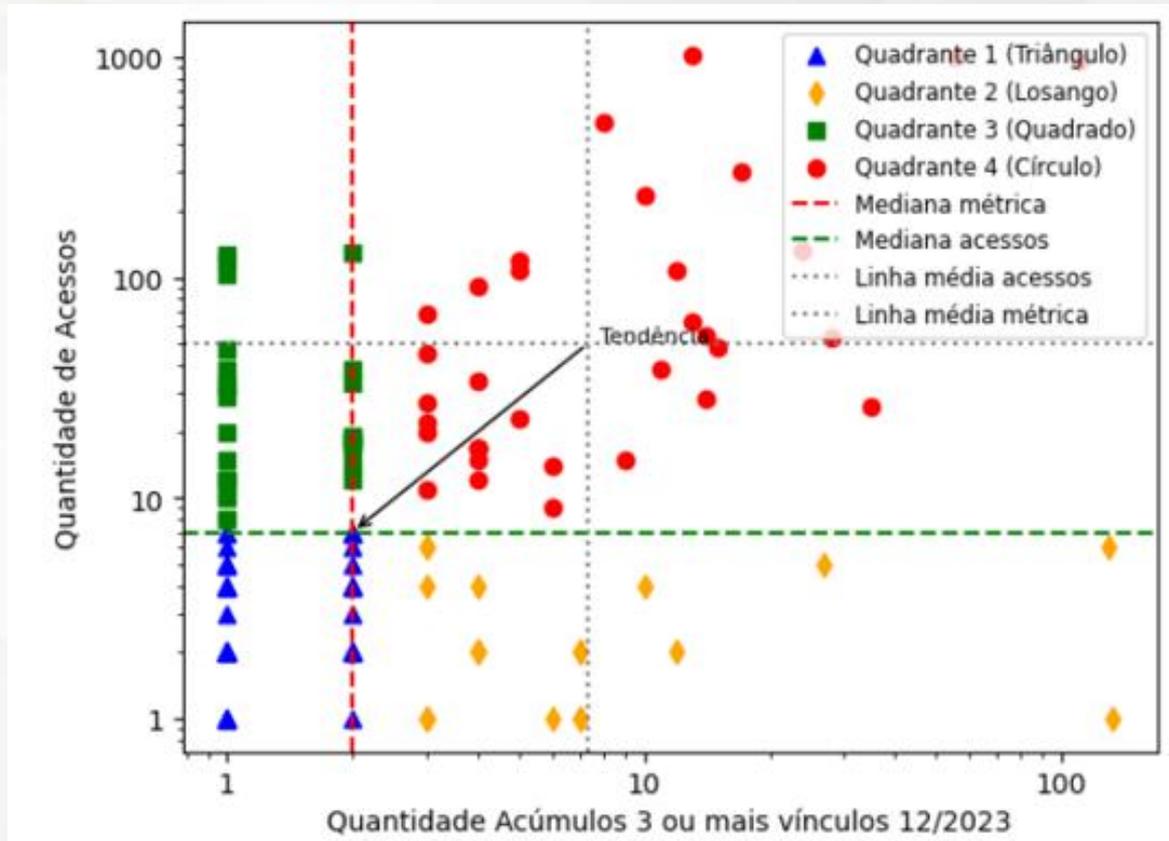
resultados por página

Pesquisar:

CPF	Nome	Ano	Mês	Total de Vinculos	Ações
-----	------	-----	-----	-------------------	-------

# Ações adotadas pelo TCE-RN

2015 – Emissão de 304 ofícios para gestores públicos do Rio Grande do Norte apurarem possíveis irregularidades no acúmulo de cargos de servidores;	2020 – Abertura de 27 processos de representação de unidades jurisdicionadas municipais e estaduais que apresentavam servidores com acúmulo de três ou mais vínculos;
2016 – Emissão de 104 ofícios remetidos às unidades jurisdicionadas informando as acumulações irregulares constatadas em 2015 que persistiram;	2022 - Desenvolvimento da ferramenta de consulta de acumulação de cargos públicos por meio do Portal do Gestor;
2016 – Relatório de Auditoria de Ação Coordenada pelo Tribunal de Contas da União para identificação de servidores do Poder Executivo Estadual com mais de dois vínculos público;	2022 - Representação de 50 unidades jurisdicionadas em casos de acúmulos dúplices e tríplexes com base na folha de pagamento de dezembro de 2022;
2018 – Representação de 17 unidades jurisdicionadas a partir de situações casuísticas apresentadas em sede de denúncias na ouvidoria;	2023 - Relatório de Levantamento da Acumulação de Cargos Públicos
2020 – Relatório de Auditoria de Ação Coordenada pelo Tribunal de Contas da União para identificação de servidores da Prefeitura Municipal de Natal com mais de dois vínculos públicos;	2024???





# Controle Interno

# Controle Interno

- Funções e Relevância

Possui posição de destaque em qualquer órgão que almeje o bom trato com a coisa pública!

MONITORAR

ORIENTAR

FISCALIZAR

# Controle Interno

TCE possui missão institucional de fomentar a implantação e avaliar os Sistemas de Controle Interno dos seus jurisdicionados

# Composição dos controles internos

## Tema 1010 do STF:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, **não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais**; b) tal criação **deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado**; (...)

# Composição dos controles internos

ADI 6655/SE

STF reconheceu cabalmente que as atividades de controle externo, ante sua natureza eminentemente técnica, não podem ser realizadas senão por ocupantes de cargos efetivos, justamente para mitigar eventuais “ingerências externas”

(...) as atividades concernentes às competências constitucionais dos Tribunais de Contas são exercidas por servidores efetivos: analistas, técnicos e auxiliares de controle externo a depender da natureza e complexidade e requisitos de ingresso. **Trata-se, afinal, de atividades que não poderiam ser exercidas senão por ocupantes de cargos efetivos, aos quais a Constituição assegura um regime jurídico próprio a fim de conferir segurança ao servidor para que possa exercer suas atribuições sem ingerências externas.** Ademais, como ficou estabelecido no tema 1.010, alínea “a”, os cargos em comissão não podem prestar “ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.” A atividade de controle externo é justamente técnica (...) **A administração pública não pode valer-se de cargos em comissão para desempenho de atividades típicas de cargos efetivos.** Ofende-se, assim, o art. 37, incisos II e V da Constituição da República, que impõem, como regra, o ingresso na Administração por concurso público, e excepcionalmente, por cargo em comissão, a fim de resguardar, como dito inicialmente, o interesse público e os princípios da eficiência e isonomia na gestão republicana.

# Composição dos controles internos

RE 1264676/SC :

STF reconheceu a inconstitucionalidade da do dispositivo que criou cargos em comissão no âmbito do controle interno do município de Belmonte/SC, pois apresentavam **atribuições de natureza eminentemente técnica**

“Ora, da leitura acima, verifica-se que o cargo de Controlador Interno desempenha funções de natureza técnica, para cuja realização não se faz necessária prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado, que justifique a contratação por meio de provimento em comissão ou função de confiança, eis que ausente, na hipótese, qualquer atribuição de comando, direção, chefia ou assessoramento.”

# RESOLUÇÕES TCE/RN

Resolução nº 13/2013-TCE: **REVOGADA!!!**

Resolução nº 18/2022-TCE:

“diretrizes para implantação, regulamentação e operacionalização do Sistema de Controle Interno no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas”

# Alterações na composição

## Resolução nº 13/2023

Art. 10. Toda Unidade de Controle Interno, central ou setorial, deverá possuir quadro de pessoal composto por técnicos, escolhidos dentre pessoas de reputação ilibada e reconhecida qualificação, de modo que, **preferencialmente, a maioria deles seja formada por servidores pertencentes ao quadro permanente** do respectivo Poder, órgão ou entidade municipal, formalmente designados pela autoridade competente.

## Resolução nº 18/2022

Art. 17. As Unidades de Controle Interno, central ou setorial, deverão ser **integradas por servidores efetivos, preferencialmente concursados em quadro de carreira próprio de controle interno.**

# Alterações na composição

Resolução nº 18/2022

Art. 19. A chefia de Unidade de Controle Interno, central ou setorial, pressupõe dedicação exclusiva e integral e deverá ser atribuída a servidor efetivo, preferencialmente concursado em quadro de carreira próprio de controle interno.

38

# Prazos

Resolução nº 18, de 14 de julho de 2022:

Art. 36. Ficam estabelecidos os seguintes prazos, contados da data de publicação desta Resolução, para a instituição e estruturação dos Sistemas de Controle interno e das Unidades Centrais de Controle Interno:

I – 365 dias, para os Poderes Estaduais, o Ministério Público, o Tribunal de Contas, a Defensoria Pública e para os Poderes dos Municípios cuja população seja igual ou superior a cem mil habitantes); **(14 de julho de 2023)**

II – 547 dias, para os Poderes dos Municípios cuja população seja superior a cinquenta mil habitantes e inferior a cem mil habitantes; **(14 de janeiro de 2024)**.

III – 730 dias, para os Poderes dos Municípios cuja população seja igual ou inferior a cinquenta mil habitantes. **(14 de julho de 2024)**

# Importante

Acórdão nº 494/2023-TC de 15.08.2023 (Proc. Nº 2389/2023)

- Suspendeu o art. 17 por 30 dias, findo o prazo, produzirá efeitos.
- Suspendeu o art. 19 até solução da Consulta (Processo nº 2540/2023).

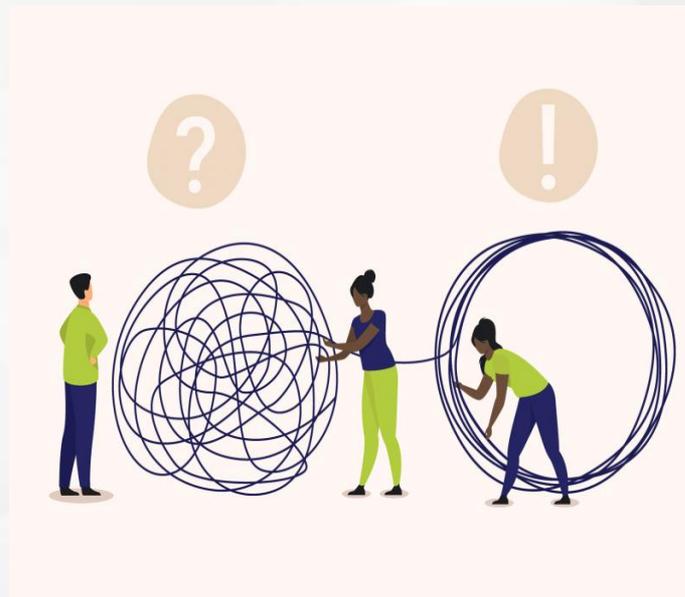
# Relatório de Levantamento - Proc. nº 4525/2023

SIAI-DP X Anexo 40

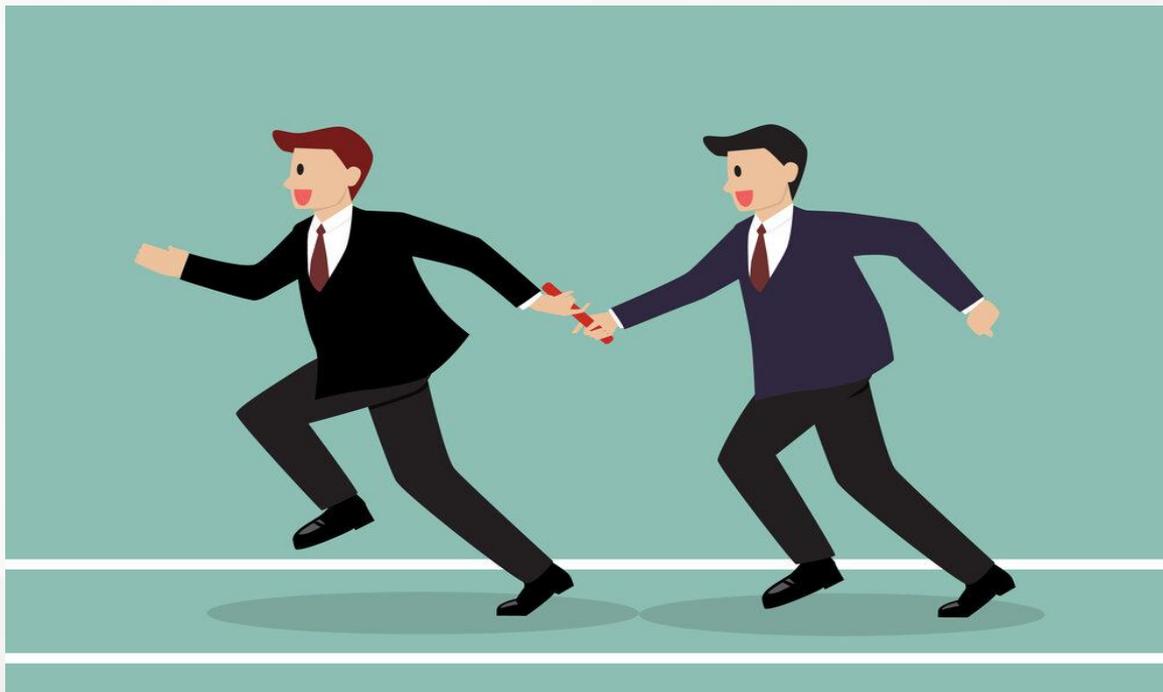
GRUPO DE JURISDICIONADOS	ADERÊNCIA AO ART. 17 DA RESOLUÇÃO Nº 18/2022	ADERÊNCIA AO ART. 19 DA RESOLUÇÃO Nº 18/2022
Poderes e Órgãos Constitucionais do Estado do RN (ALRN, DPGRN, PGJRN, TCERN e TJRN)	20%	100%
Poder Executivo Estadual e do Município de Natal/RN (CONTROL/RN e PM NATAL)	0%	0%
Poder Executivo dos municípios do interior do Estado acima de 100 mil habitantes (PM MOSSORÓ, PM PARNAMIRIM e PM SG AMARANTE)	0%	0%
Poder Executivo dos municípios do interior do Estado acima de 50 mil habitantes (PM ASSU, PM CAICÓ, PM CEARÁ-MIRIM, PM EXTREMOZ e PM MACAÍBA)	0%	0%
Poder Legislativo dos municípios do RN acima de 100 mil habitantes (CM NATAL, CM PARNAMIRIM, CM SG AMARANTE e CM MOSSORÓ)	25%	25%
Poder Legislativo dos municípios do RN acima de 50 mil habitantes e abaixo de 100 mil habitantes (CM ASSU, CM CEARÁ-MIRIM, CM EXTREMOZ, CM MACAÍBA e CM CAICÓ)	20%	20%
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>12,5%</b>	<b>29,2%</b>

# Notas Conclusivas

- Organização e conhecimento do quadro funcional facilita o controle da despesa;
- Respeito aos pressupostos para contratação temporária de pessoal;
- Controle efetivo e constante sobre acúmulo de vínculos dos servidores;
- Adequação do Controle Interno;



# Encerramento de Mandato



# Obrigado!

Allan Ricardo Silva de Souza

[ddp@tce.rn.gov.br](mailto:ddp@tce.rn.gov.br)

3642-7398